

PROJETO DE LEI No 4776 de 2005
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF , e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um parágrafo 3º ao artigo 7º :

Art. 7

§3º O Poder público poderá, com base em condicionantes socioambientais previamente definidas no regulamento, regularizar posses de comunidades locais sobre as áreas por elas tradicionalmente ocupadas ou utilizadas e imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais essenciais para sua reprodução física e cultural, sob a forma de concessão de direito real de uso.

JUSTIFICATIVA

As figuras jurídicas previstas na legislação agrária e ambiental, Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS), Reservas Extrativistas (RESEX), Projetos de desenvolvimento Sustentável (PDS), Assentamentos florestais ou agro-extrativista referidos no artigo 7º do PL em questão como solução para a gestão florestal em áreas habitadas por populações tradicionais carecem de estudos mais detalhados, de intensa articulação política local, previsão orçamentária, assunção pelo estado de ações diretas de gestão sobre as áreas cuja efetividade raramente acontece com a agilidade necessária.

Por vezes também o tamanho reduzido de algumas áreas ocupadas por comunidades tradicionais, ou a baixa demografia local e a dispersão das famílias faz com que essas áreas não constem das prioridades governamentais para criação de assentamentos ou unidades de conservação, em face das sabidas dificuldades orçamentárias e de recursos humanos, ou mesmo não se encaixam no perfil das figuras do SNUC e da Reforma Agrária. Com isso muitas comunidades ficam em situação de insegurança jurídica quanto à situação fundiária e a mercê de grileiros.

Portanto, um mecanismo aparentemente mais ágil para a solução, ainda que provisória, para oferecer segurança jurídica às populações tradicionais historicamente ocupantes de florestas públicas seria a concessão real de uso, que dispensa estudos minuciosos, previsão orçamentária específica, planos de manejo, composição de comissões representativas, gerência executiva de unidades de gestão ou fiscalização permanente. Não que tais medidas não sejam desejáveis também para essas áreas, mas se isso é pressuposto para uma ação de governo tornam as iniciativas politicamente mais onerosas.

Para o poder executivo considerar seriamente essa hipótese como alternativa nos parece que a previsão legal expressa é necessária. Nada impede que o poder público crie nessas áreas, quando oportuno, desejável e possível, sob demanda das próprias populações, assentamentos florestais, ou Projetos de Desenvolvimento Sustentável, Reservas Extrativistas ou congêneres. O objetivo dessa emenda, entretanto, é permitir que as comunidades que tradicionalmente habitam essas áreas se articulem em torno de uma proposta viável em tempo real e que não crie um ônus imediato ao poder público que obste o reconhecimento de situação de fato e dos direitos de tais populações.

Hoje essas populações espalhadas pelo território Amazônico não têm sequer um papel que lhes permita comprovar a existência legítima e histórica de suas posses para quaisquer efeitos jurídicos como por exemplo pleitear algum benefício previsto para agricultores familiares como o Pronaf ou microcrédito.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2005.